

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO Gabinete da Presidência RO 0000852-37.2014.5.06.0003





INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PE 922-A)

Recorrido: NILO TAVARES DE MIRANDA NETO

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700)

Vistos etc.

A reclamada interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Quarta Turma que lhe foi desfavorável. Requer, ainda, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência sobre tema abordado no seu apelo, acerca do qual afirma existirem decisões conflitantes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal.

À análise.

Compulsando os autos e verificando a recente jurisprudência das Turmas deste Regional, em juízo prévio de admissibilidade, constato que tem razão a recorrente quanto à existência de decisões divergentes acerca de tema em que foi ela sucumbente no acórdão recorrido, no que concerne às seguintes questões jurídicas correlatas:

- 1. "tem legitimidade ativa o trabalhador para postular a condenação da empresa na multa normativa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, firmado pela CBTU?"; e
- 2. "há necessidade de notificação da parte infratora para sanar o descumprimento de cláusula normativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Cláusula 72ª), se a cláusula violada (a exemplo da Cláusula 49ª), em si, já define prazo específico para a respectiva observância?"

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto a esses pontos, o que se dará por meio de deliberação plenária em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) sobre a matéria, ficando diferida para momento posterior a análise da admissibilidade do recurso de revista, se for o caso.

Para a instauração do mencionado incidente, necessária, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, o que faço a seguir.

In casu, publicado o acórdão em 23/08/2016 (terça-feira) - certidão de ID 888ef5b -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 30/08/2016 (terça-feira) - ID 6488e8f.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada nestes autos (que envolve as duas questões jurídicas supramencionadas), pela **Quarta Turma** deste Tribunal, sob a relatoria do Desembargador André Genn de Assunção Barros, em acórdão publicado no DEJT de 23/08/2016:

"O cerne inicial do debate consiste no exame quanto à legitimidade do trabalhador para postular, com base na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, a condenação da empresa reclamada a pagar multa convencional em decorrência do descumprimento do estabelecido na Cláusula 49ª do mesmo instrumento.

Dispõe a referida Cláusula 49º do ACT 2013/2014 que 'a CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU' (ld. be1f34c, pág. 19).

A Cláusula 72ª do Acordo Coletivo (ld. be1f34c, pág. 26), por seu turno, estabelece, in verbis:

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

- O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.
- § 1º A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.
- § 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.
- § 3º Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.
- § 4º A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.(Destaquei)

Registro, de início, que, no meu entender, a previsão contida no § 4ºda cláusula convencional acima transcrita, em que pese seja confusa a sua redação, visa estipular a multa em favor do 'prejudicado', indicando, a título exemplificativo, que o mesmo poderá ser, em alguns casos, o sindicato ou a própria empresa.

Se assim não fosse, todo o descumprimento que não tivesse como diretamente

prejudicado o sindicato ou a empresa não seria passível de multa, o que tornaria vazias as cláusulas do acordo.

Assim, tenho que<u>o reclamante,</u> trabalhador da empresa signatária do acordo,<u>uma vez prejudicado, é parte legítima a ingressar com ação para obter o pagamento da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação convencional, pelo que resta afastada a arguição de ilegitimidade ativa ad causam.</u>

Superada essa questão, também não prospera, por outro lado, a alegação da reclamada, referente à impossibilidade de aplicação da multa pela não observância do procedimento previsto no § 1º da Cláusula 72ª do Acordo Coletivo.

Com efeito, o referido dispositivo, ao prever <u>a necessidade de notificação da</u> parte infratora para sanar a irregularidade constatada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, evidentemente, não se aplica quando do descumprimento daquelas cláusulas normativas que, em si, já definam prazo para a respectiva observância.

Entender-se de modo contrário implicaria o impróprio elastecimento de prazos já definidos pelas partes para o cumprimento de determinadas obrigações.

Nesse sentido, penso que, uma vez descumprido o prazo de 20 (vinte) dias fixado pela Cláusula 49ª para a CBTU responder, por escrito, aos requerimentos formulados pelos seus empregados, configura-se, de plano, a hipótese de incidência da multa pelo descumprimento do ACT, nos moldes fixados pelo caput da sua Cláusula 72ª, sem que seja necessária nova notificação da parte infratora para que sane a irregularidade da qual já é conhecedora" (sublinhei).

Para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Segunda Turma**, divergente da Quarta Turma nas duas questões jurídicas acima apontadas, trago trecho do acórdão proferido no processo nº 0000823-72.2014.5.06.0007, sob a relatoria do Juiz Convocado Ibrahim Alves Filho, publicado no DEJT em 26/10/2015:

"Da multa convencional

(...)

Pleiteou o autor, na sua peça de ingresso, a condenação da reclamada ao pagamento da <u>multa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho</u>, alegando que a mesma não respondeu aos requerimentos administrativos por ele protocolados, <u>resultando violação da Cláusula 49ª</u> da norma coletiva em questão, <u>a qual prevê prazo de 20 dias para a empregadora se manifestar</u> sobre os requerimentos dos seus empregados.

(...)

Pretende o recorrente a reforma do julgado, insurgindo-se contra a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam.

(...)

Dispõe a cláusula 72ª do acordo coletivo de trabalho trazido ao caderno processual, o qual trata das penalidades, 'in verbis':

'O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo coletivo de trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1° - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco)

3 de 7

dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

- § 2° Findo o prazo estabelecido no § 1°, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.
- § 3° Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) por mês até ser totalmente sanada a irregularidade.
- $\S~4^{\circ}$ A multa será revertida em beneficio da parte prejudicada, Sindicato/Empresa'.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, porquanto a cláusula 72ª, do acordo coletivo de trabalho carreado aos autos dita, expressamente, em seu parágrafo terceiro, que <u>a multa em questão será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.</u>

Concluiu-se, portanto que <u>o trabalhador não tem legitimidade para requerer o</u> <u>pagamento da multa</u> prevista na cláusula normativa supra mencionada, motivo pelo qual nego provimento ao recurso, na matéria.

Nesse sentido, cito arestos desta Corte Revisora:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. CLÁUSULA NORMATIVA *PREVENDO* COMO BENEFICIÁRIOS SINDICATO/EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE PARA REQUER A APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. A cláusula 72ª, do Acordo Coletivo de Trabalho carreado aos autos estabelece em seu parágrafo terceiro que a multa por descumprimento do instrumento normativo em questão será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa. Assim, o trabalhador não tem legitimidade para requerer o pagamento da multa prevista na cláusula normativa supramencionada, motivo pelo mantenho a sentença que resolveu por extinguir sem resolução do mérito a presente reclamação trabalhista. Recurso do reclamante a que se nega provimento.(Processo: RO -0000830-70.2014.5.06.0005, Redator: Larry Da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 13/08/2015, Quarta Turma).

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. PENALIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Considerando o teor da cláusula normativa em que se fundamenta o pleito do autor, verifica-se que os destinatários beneficiados da referida norma são o Sindicado e a Empresa, e não os empregados desta. Recurso improvido, no aspecto. (Processo: RO - 0000904-88.2014.5.06.0017, Redator: Maria Das Gracas De Arruda Franca, Data de julgamento: 29/07/2015, Segunda Turma, Data da assinatura: 02/08/2015)

Ademais, às penalidades, diante de seu caráter de punição, deve-se dar interpretação restritiva, apenas podendo ser aplicadas caso preenchidos todos os requisitos contidos na norma que as prevê, o que não ocorreu, na hipótese. Ora, os §§ 1º e 2º da cláusula 72 do ACT não deixam dúvidas de que <u>a multa em questão somente se faz devida caso a empresa, notificada da infração, não regularize a situação em 45 dias, situação esta não comprovada nos autos." (sublinhei)</u>

Da mesma forma, a **Terceira Turma** deste Tribunal adotou tese divergente da proferida nestes autos, relativamente à primeira questão jurídica delineada acima, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo nº 0001177-76.2014.5.06.0014, em decisão publicada no DEJT em 08/06/2016, sob a relatoria do Desembargador Valdir Carvalho:

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, SUSCITADA DE OFÍCIO

4 de 7

Trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante, ora recorrente, persegue a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 72, do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, sob o argumento de que a empresa não respondeu a requerimento administrativo por ele formulado desde 04.04.2014, descumprindo o prazo previsto na cláusula 49 do mencionado comando normativo.

O autor, no entanto, é parte ilegítima para propor a presente ação, tendo em vista a previsão contida a cláusula 72, do Acordo Coletivo de Trabalho em questão (id. 2187726 - Pág. 26), que reza:

'CLÁUSULA 72 -PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

- § 1º A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.
- § 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.
- § 3º Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.
- § 4º A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.'

Ora, embora seja o empregado, via de regra, destinatário por excelência desse tipo de estipulação, eis que principal prejudicado nos casos em que a empresa não cumpre a contratação coletiva de trabalho, não se pode ignorar o que restou pactuado pelas partes convenentes no sentido de que a multa por descumprimento de cláusulas normativas seja revertida para o ente sindical ou a empresa.

Não cabe, a propósito, fazer interpretação contrária ao texto do § 4º acima transcrito, ainda que o seu salário nominal sirva de base de cálculo da cominação em apreço. Falta-lhe, portanto, legitimidade ativa para a causa.

Nesse sentido, prescreve o artigo 6º, do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." - sublinhou-se

Desse modo, <u>configurada a ilegitimidade ativa ad causam, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito</u> (...)"

Por último, a **Primeira Turma** deste Regional, no processo nº 0000863-48.2014.5.06.0009, também apresentou tese diversa da proferida nestes fólios pela Quarta Turma, tendo como relatora a Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, em decisão publicada em 26/02/2016:

"(...) pretende o demandante, em síntese, a aplicação da multa prevista na cláusula 72ª do ACT de 2013/214 (ID. 62b76ae), alegando o descumprimento da Cláusula 49, que prevê o prazo de 20 dias para a empresa responder aos requerimentos de seus empregados. Afirma que protocolou seu requerimento sem obter resposta, fato não negado na defesa, devendo ser tido por verídico. Aliás, não é demais registrar que, documentos os autos dão conta de que, de fato existem requerimentos formulados pelos empregados, sem comprovação da

devida resposta.

(...)

De qualquer sorte, indispensável a transcrição das cláusulas convencionais em debate, para correta interpretação das mesmas. Segue o teor das normas (ID n° 62fd1dd):

'CLÁUSULA 49 - REQUERIMENTO DE EMPREGADOS

A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU.

(...)

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível eletivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

- § 1º A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.
- § 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.
- § 3º Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.
- § 4º A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.'

Consoante leitura da transcrição, para a aplicação da penalidade, indispensável a notificação da empresa para regularizar a situação no prazo de 45 dias, após notificação para tanto.

No caso, consoante os bem postos fundamentos do magistrado, não houve comprovação desta notificação, sendo certo que a interpretação das normas impositivas de penalidades deve ser restritiva, conforme o brocardo 'poenalia sunt restringenda' (interpretam-se estritamente as disposições cominadoras de penas).

Ainda que assim não fosse, embora superada a arguição de ilegitimidade na sentença, a leitura da transcrição evidencia que a multa deveria ser revertida em benefício da parte prejudicada, sindicato ou empresa, de maneira que, a princípio, o empregado não é o legitimado para buscar a penalidade.

Por essas razões, nego provimento ao recurso." - destacou-se

Assim, estando configurada a divergência entre teses jurídicas adotadas pelas Turmas deste Regional, suscito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

6 de 7

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, certifique-se nestes autos o teor da respectiva decisão e voltem conclusos à Vice-Presidência.

Intimem-se.

NUGEP/cv

RECIFE, 18 de Janeiro de 2017

VIRGINIA MALTA CANAVARRO Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[VIRGINIA MALTA CANAVARRO]**

17011613212354700000004406328

http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam